



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331657

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001735-43.2024.8.26.0153/50000, da Comarca de Cravinhos, em que é embargante BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, é embargado JOÃO PALMEIRA DEL RIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 55216

EDEC. Nº: 1001735-43.2024.8.26.0153/50000

COMARCA: CRAVINHOS

EMBTE: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A

EBDO: JOÃO PALMEIRA DEL RIO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão – Inocorrência – Ausência de fixação de honorários em favor do patrono do embargante pelo juízo de origem – Inaplicabilidade do artigo 85, §11 do Código de Processo Civil à hipótese – Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Banco Itaú Consignado S.A, por meio dos quais se alega omissão do v. acórdão no que diz respeito à fixação dos honorários advocatícios de sucumbência em grau de recurso.

Entretanto, não se desprezando a disposição do § 11, do art. 85 do CPC, nenhuma omissão houve no v. acórdão, eis que de todo descabida a sua fixação, na medida em que não houve fixação de honorários de sucumbência em prol do patrono do embargante em primeiro grau de jurisdição que fossem passíveis de majoração por esta segunda instância.

Na espécie, percebe-se que a decisão de primeiro grau não contém qualquer fixação a título honorários de sucumbência (cf. págs. 44/45).

Nesse sentido, “(...) *Os honorários recursais não têm autonomia nem existência independente da sucumbência fixada na origem e representam um acréscimo (o CPC/2015 fala em “majoração”) ao ônus estabelecido previamente, motivo por que na hipótese de descabimento ou na de ausência de fixação anterior, não haverá falar em honorários recursais. (...)*” (REsp 1703677/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 01/12/2017)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, ressalta-se que eventuais recursos infundados ou meramente protelatórios estarão sujeitos às sanções correlatas.

Pelo exposto, rejeito os embargos.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI
Relatora